



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 32D94-B74CB-F84ED



Decisão Monocrática 00483/2020-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03161/2020-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Águia Branca, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Alto Rio Novo, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Guaçuí, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Itaguaçu, FMS - Fundo Municipal de Saúde de São Roque do Canaã, FMS_SJC - Fundo Municipal de Saúde de São José do Calçado, FMSAC - Fundo Municipal de Saúde de Alfredo Chaves, FMSBE - Fundo Municipal de Saúde de Boa Esperança, FMSC - Fundo Municipal de Saúde de Castelo, FMSMONT - Fundo Municipal de Saúde de Montanha, PMAB - Prefeitura Municipal de Águia Branca, PMAC - Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, PMARN - Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo, PMBE - Prefeitura Municipal de Boa Esperança, PMC - Prefeitura Municipal de Castelo, PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí, PMI - Prefeitura Municipal de Itaguaçu, PMM - Prefeitura Municipal de Montanha, PMSJC - Prefeitura Municipal de São José do Calçado, PMSRC - Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Representante: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Responsável: ANGELO ANTONIO CORTELETTI, FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE, SILVIA PINTO FERREIRA, LUIZ AMERICO BOREL, ELQUIMINES MARQUES DA SILVA, LAURO VIEIRA DA SILVA, ANA ROSA MARIN SILVA, DOMINGOS FRACAROLI, NAYARA BENFICA PIRES PUZIOL, DARLY DETTMANN, JOSE CARLOS CANGIOLIERI, VERA LUCIA COSTA, WERTON DOS SANTOS CARDOSO, IRACY CARVALHO MACHADO BALTAR, LEILA MACHADO CARVALHO BALTAR RODRIGUES, JOSE CARLOS DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA BERNARDES DE ALMEIDA, RUBENS CASOTTI, SABRYNNA BERTI CAETANO, RAQUEL NICOLETTI MAI DE ARAUJO

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO
– FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ÁGUA BRANCA
(NOROESTE), FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTO
RIO NOVO (CENTRO-OESTE), FMS - FUNDO MUNICIPAL DE
SAÚDE DE GUAÇUÍ (CAPARAÓ), FMS - FUNDO MUNICIPAL
DE SAÚDE DE ITAGUAÇU (SUDOESTE SERRANA), FMS -
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO ROQUE DO CANAÃ**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 | Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

(CENTRO-OESTE), FMS_SJC - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO (CAPARAÓ), FMSAC - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALFREDO CHAVES (LITORAL SUL), FMSBE - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOA ESPERANÇA (NORDESTE), FMSC - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASTELO (CENTRAL SUL), FMSMONT - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTANHA (NORDESTE), PMAB - PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA (NOROESTE), PMAC - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES (LITORAL SUL), PMARN - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO (CENTRO-OESTE), PMBE - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA (NORDESTE), PMC - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO (CENTRAL SUL), PMG - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ (CAPARAÓ), PMI - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU (SUDOESTE SERRANA), PMM - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHA (NORDESTE), PMSJC - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO (CAPARAÓ), PMSRC - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ (CENTRO-OESTE) – OCORRÊNCIA DE CONTRATAÇÕES DIRETAS NÃO PUBLICADAS EM SITIO ELETRÔNICO (COVID 19) - NOTIFICAÇÃO 5 DIAS.

I RELATÓRIO

Tratam os autos de **Representação com pedido cautelar**, formulada pelo Ministério Público de Contas, onde relata que em 6 de fevereiro de 2020, entrou em vigor a Lei 13.979/2020 que “*dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, onde trouxe ao ordenamento jurídico previsão de vários mecanismos de enfrentamento a pandemia* ,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

tal como a hipótese de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública, conforme art. 4º, caput, com redação dada pela Medida Provisória n. 926/2020”.

Em apertada síntese, alega o Representante que em consulta ao portal de transparência e ao Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo – DOM/ES, verificou a ocorrência de contratações diretas não publicadas em página específica (Emergência /COVID 19).

Ainda, segundo o *Parquet de Contas*, “há deficiência na estruturação da página destinada à publicação dos atos e contratos relacionados à pandemia e que prefeitos municipais e secretários municipais de saúde, arrolados como responsáveis desta representação, embora venham adotando sistematicamente o procedimento de contratação excepcional autorizado pela Lei n. 13.979/20, têm se omitido de publicar as informações exigidas no art. 4º, §2º, em sítio oficial específico na rede mundial de computadores”.

Admiti a presente Representação, por meio da **Decisão Monocrática 460/2020-9** (peça 15), e determinei a notificação dos responsáveis para que no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, se manifestem sobre as irregularidades apontadas nesta Representação, antes de determinar a abertura da instrução processual e de analisar o pleito cautelar.

Ato contínuo, as referidas notificações estão ocorrendo por meio do setor responsável e **em resposta ao Termo de Notificação 00562/2020-1** (peça 28), a senhora Vera Lúcia Costa, Prefeita Municipal de Guaçuí, **solicitou a dilação do prazo em 10 (dez) dias, por meio do Protocolo 7162/2020-2**, para que proceda as adequações da empresa contratada e do setor contábil da municipalidade, junto ao portal da transparência.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

II FUNDAMENTOS

Como relator presentes autos, a solicitação veio a mim para deliberação, a qual passo a análise.

Observado o momento em que estamos passando e dada a importância da matéria tratada nesta representação, entendo imprescindível o envio da documentação solicitada na Decisão Monocrática 460/2020-9 (peça 15).

Cumprе salientar que, a publicidade é um princípio fundamental da atuação da Administração Pública, devidamente explicito na Constituição Federal em seu artigo 37.

Sendo assim, observada a realidade que estamos enfrentando, DEFIRO o pedido de dilação de prazo, porém determino que a responsável, **no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as irregularidades apontadas nesta Representação, nos termos da Decisão Monocrática 460/2020-9 (peça 15).**

III DECISÃO

Por todo o exposto, determino a **NOTIFICAÇÃO** da senhora **Vera Lúcia Costa**, Prefeita de Guaçuí, **informando o DEFERIMENTO da prorrogação de prazo em 5 (cinco) dias improrrogáveis, para que se manifeste sobre as irregularidades apontadas nesta Representação, nos termos da Decisão Monocrática 460/2020-9 (peça 15).**

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar a aplicação de sanção de multa, conforme disposto nos artigos 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do RITCEES desta Corte.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista que o feito tramita sob o rito sumário, dada a existência de pedido de concessão de medida cautelar.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913